



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 246/2014 DO VER. CORONEL TELHADA (PSDB), VER. GILSON BARRETO (PSDB), VER. AURÉLIO NOMURA (PSDB), VER. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB), VER. MARIO COVAS NETO (PODE) E VER. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB).

Dispõe sobre a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico das piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Esta lei disciplina a prevenção de acidentes relacionados ao sistema hidráulico de piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Para os fins dessa lei, entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas a atividades aquáticas, compreendendo o tanque e os demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Art. 2º - Estão sujeitas ao disposto nesta lei as piscinas públicas ou de uso coletivo, localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, hospitais, parques, associações, fundações e templos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos e nas demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios como de associação, matrícula, hospedagem ou intervenção, bem como em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares.

Art. 3º - O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto na NBR 10.33 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou em outra que venha a substituir nessa finalidade.

Art. 4º - A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto na lei deverá ser adequada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 6º - Os estabelecimentos públicos já existentes que possuam piscinas deverão se adequar gradualmente aos termos desta lei, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Claudinho de Souza
Vereador
PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2019, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 639/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONOMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 246/14.**

Trata-se do Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto, Coronel Telhada e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a instalação do dispositivo de segurança em área de piscina no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado. O Substitutivo apresentado aprimora a proposta origina e reúne condições para prosseguir em tramitação.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

O Substitutivo encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Claudinho de Souza (PSDB)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Claudio Fonseca (CIDADANIA23)

Reis (PT)

André Santos (PRB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Gilberto Nascimento (PSC)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Eliseu Gabriel (PSB)

Toninho Vespoli (PSOL)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Fernando Holiday (DEM)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Ota (PSB)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2019, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.